

**RESOLUÇÃO CS Nº 02/93, 23 DE MARÇO DE 1993.**

*Fixa normas e condições de afastamento de docente para aperfeiçoamento em instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras.*

O Presidente do Conselho Superior da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e conforme decisão do plenário,

Considerando o disposto no artigo 47, item I, do anexo ao Decreto nº 94.664 de 23 de julho de 1987 e o artigo 31 da Portaria Ministerial n 475 de 27 de agosto de 1987,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O afastamento do pessoal docente para aperfeiçoamento em instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras, em treinamentos e cursos de pós-graduação relacionados com sua atividade de magistério, obedecerá às normas e condições de que trata a presente Resolução.

**Art. 2º** O afastamento será autorizado pelo Diretor, ouvida a Coordenadoria a que o docente esteja vinculado e o Departamento de Desenvolvimento de Ensino, mediante parecer conclusivo da CPPD.

§ 1º Aplicar-se-á a legislação específica quando ho uver afastamento do país.

§ 2º Disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao afastamento previsto no item I do artigo 3º desta Resolução.

**Art 3º** O afastamento somente poderá ocorrer para o aperfeiçoamento nos seguintes casos:

- I – Estágios ou cursos de curta duração;
- II – Cursos de Especialização;
- III – Cursos de Mestrado;
- IV – Cursos de Doutorado.

§ 1º É vedada a concessão de afastamento para curso de graduação bem como para freqüentar disciplinas isoladas ou desenvolver estudos desvinculados de aceitação do docente em qualquer dos itens deste artigo.

§ 2º É vedada a concessão de afastamento para realizar cursos de especialização em instituição locais, ministrados em horário semi-integral, sendo possível, entretanto, a redução de encargos docentes, ouvidos a Coordenadoria à qual o docente está vinculado e o Departamento de Desenvolvimento do Ensino.

§ 3º É permitida a concessão de afastamento, nos termos desta Resolução, para realizar cursos de mestrado ou doutorado em instituições locais.

§ 4º O afastamento previsto no item II deverá obedecer às características do curso respeitando o limite máximo de 18(dezoito) meses.

§ 5º O afastamento previsto no item III terá a duração de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 6(seis) meses, desde que o interessado comprove a conclusão dos créditos, a existência de projeto de dissertação e a aceitação do orientador.

§ 6º O afastamento a que se refere o item IV terá a duração de 2(dois) anos, podendo ser prorrogado por até mais 2(dois) anos, mediante justificativa do docente e do seu orientador.

§ 7º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá, em caráter excepcional, ser prorrogado uma segunda vez, por até mais um ano, dependendo da aprovação do Conselho Superior, para conclusão de tese atrasada por motivos justificados e relevantes apresentados pelo orientador e mediante comprovação de conclusão de todas as exigências do programa de doutorado.

§ 8º O prazo de afastamento de docentes afastados para cursos de mestrado e que forem autorizados a continuar os estudos em nível de doutorado será de cinco anos no máximo, incluindo-se, na contagem desse prazo, o afastamento anteriormente autorizado.

§ 9º Os requerimentos, dirigidos ao Diretor Geral, para a autorização de prorrogação do prazo de afastamento, visando à continuação dos estudos em nível de doutorado, devem ser acompanhados a que se referem o artigo 12 desta Resolução.

**Art. 4º** Os docentes que se afastarem para cursos de doutorado no país poderão ser autorizados a permanecer até um ano em instituições estrangeiras de ensino superior desenvolvendo estudos complementares, comprovada a sua aceitação em instituições estrangeiras e obedecidos todos os trâmites requeridos para afastamento ao exterior.

Parágrafo Único. O prazo de afastamento de que trata o presente artigo será computado dentro do período de afastamento previsto nesta Resolução.

**Art. 5º** Os docentes que se afastarem para cursos de doutorado no exterior poderão ser autorizados a permanecer por determinado tempo no Brasil para fins de coleta de dados de sua tese, sendo esse prazo considerado como segmento do período de afastamento disposto nesta Resolução.

**Art. 6º** O afastamento para o curso de mestrado ou doutorado no país, para cursos não credenciados pelo CFE, só será autorizado mediante declaração do interessado de estar ciente de que vantagens salariais e de progressão funcional por titulação ficarão condicionadas a posterior credenciamento.

**Art. 7º** A concessão de afastamento implicará o compromisso do docente de, ao seu retorno, permanecer em exercício na ETFES por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.

Parágrafo Único. O compromisso a que se refere este artigo será firmado através de contrato, cujos termos deverão ser aprovados por este Conselho, entre o docente e a ETFES.

**Art. 8º** O docente somente poderá afastar-se para pós-graduação, após contar pelo menos 2(dois) anos de efetivo exercício nesta instituição.

**Art. 9º** O docente poderá obter autorização para novo afastamento depois de exercer atividades de magistério na ETFES por período de tempo pelo menos igual ao do afastamento anterior.

**Art. 10.** O docente que se afastar para realizar cursos de pós-graduação e não concluí-lo não terá direito a novo afastamento enquanto não obtiver o grau para o qual se afastou inicialmente.

**Art. 11.** Cada Coordenadoria poderá manter afastado para cursos de pós-graduação em percentual de 20% dos docentes lotados na Coordenadoria, respeitando o limite global de 15% dos docentes da ETFES como um todo.

**Art. 12.** O requerimento do interessado em curso de pós-graduação, dirigido ao Diretor Geral, através da Coordenadoria, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos :

- a) Carta de aceitação de instituição de ensino, mencionando o curso e seu nível;
- b) Cópia da ata da reunião dos professores que integram a Coordenadoria em que conste pronunciamento favorável ao afastamento do docente e informações quanto à distribuição dos encargos didáticos do interessado entre os docentes em exercício na Coordenadoria.
- c) Exposição de motivo do Coordenador justificando a compatibilidade da área de conhecimento do curso de pós-graduação pretendido com a área do docente, ou o interesse da Coordenadoria em incrementar um novo campo de atuação, no âmbito de sua área de conhecimento.
- d) Minuta do contrato de que trata o Art. 7º, Parágrafo Único, devidamente preenchido.

Parágrafo Único. O Departamento de Desenvolvimento de Ensino emitirá parecer sobre a viabilidade, em termos pedagógicos, das informações quanto à distribuição dos encargos didáticos a que se refere a alínea b deste artigo.

**Art. 13.** As solicitações de afastamento para estágios ou cursos de curta duração serão feitas ao Diretor pelo Coordenador de Curso, Área ou Disciplina à qual o docente está vinculado, com justificativas e informações quanto à reposição ou substituição das aulas do interessado.

**Art. 14.** Todo docente afastado fica obrigado à apresentar à respectiva Coordenadoria, ao final de cada período letivo, relatório de atividades e de desempenho acadêmico, devidamente assinado pelo Coordenador de Curso ou de pelo Orientador.

Parágrafo Único. Após avaliado pela Coordenadoria e apreciado pelo Departamento de Desenvolvimento de Ensino, o relatório deverá ser encaminhado ao setor responsável pelo Programa de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior, ouvida a CPPD.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução CS – nº 05, de 22 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993.

ZENALDO ROSA DA SILVA  
Presidente do Conselho Superior